

### PARECER/2020/136

### I - Pedido

O Diretor-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, a Contraproposta de Marrocos ao projeto de Acordo sobre Permanência de Cidadãos Marroquinos para Prestação de Trabalho (doravante designado por Acordo) celebrado entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos.

# II – Da competência da CNPD

A CNPD emite o presente parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

## III – Apreciação do Acordo

O Acordo em análise tem como objeto, tal como estabelece o artigo 1, a definição dos procedimentos de permanência e emprego aplicáveis aos cidadãos marroquinos que desejem exercer, na República Portuguesa, uma atividade profissional subordinada a um empregador português.

Tal como se encontra previsto no artigo 3, o recrutamento dos trabalhadores marroquinos é realizado conjuntamente pelo Governo da República Portuguesa e pelo Governo do Reino de Marrocos que, para a execução do processo de recrutamento e seleção de trabalhadores, bem como para a comunicação com os empregadores, designam, nos termos do artigo 4, respetivamente, o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), o Ministère du Travail

et de l'Insertion Professionnelle et l'Agence de Promotion de l'Emploi et des Compétences (ANAPEC).

O Acordo prevê, para a sua execução, que se proceda à transferência de dados pessoais dos trabalhadores marroquinos para Portugal e de dados de empregadores portugueses para Marrocos. Uma vez que não se consagra a possibilidade de contratação apenas por pessoas coletivas, parece poder extrair-se, ainda numa interpretação declarativa da norma, que também pessoas singulares portuguesas possam manifestar o seu interesse na contratação o que importará, nessa medida, a transferência de dados pessoais para o Reino de Marrocos.

Ora, nos termos do artigo 46.º do RGPD, a República Portuguesa só pode realizar transferências de dados pessoais para um país terceiro situado fora da União Europeia, como é o Reino de Marrocos, se esse país apresentar garantias adequadas e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. No caso concreto, o Reino de Marrocos não beneficia de uma decisão de adequação da Comissão Europeia, nos termos do artigo 45.º do RGPD, nem aderiu à Convenção n.º 108 do Conselho da Europa, aberta a países terceiros.

Tendo em consideração que, nos termos do n.º 2 do artigo 3 que as Partes se obrigam, na execução do Acordo, a respeitar o Direito interno dos dois Estados, há que verificar se existe legislação marroquina específica nesta matéria. De facto, verifica-se que o Reino de Marrocos dispõe de legislação específica de proteção de dados pessoais¹ e se encontra instituída uma Autoridade Nacional com poderes de fiscalização neste âmbito.

A referida lei marroquina aplica-se ao tratamento de dados pessoais, quer estes se encontrem automatizados no todo ou em parte, quer se encontrem em suportes não automatizados, ainda que em ficheiros manuais (art. 2, n.º1) e enuncia expressamente, no artigo 3, os princípios que devem presidir ao tratamento de dados, nomeadamente, o princípio da lealdade e licitude, da proporcionalidade e da proibição do excesso e da atualidade, da exatidão e da eliminação e correção de dados inexatos ou incompletos. Tais princípios vêm a encontrar regulamentação no articulado da referida lei, assim como os direitos dos titulares dos dados (art. 5 a 11), e os

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Loi 09-08 relative à la protection des personnes physiques à l'égard du traitement des données à caractère personnel, disponível em https://www.cndp.ma/images/lois/Loi-09-08-Fr.pdf.



deveres dos responsáveis pelo tratamento de dados (art. 12 a 26), no sentido da salvaguarda desses direitos.

Verifica-se, ainda, que o Reino de Marrocos dotou o seu sistema jurídico de uma comissão nacional de controlo da proteção de dados, que funciona junto ao Primeiro-ministro, com funções de fiscalização do cumprimento da atrás referida lei (art. 23 a 31).

Não obstante o que ficou exposto, algumas situações merecem particular atenção. Por um lado, a lei nacional marroquina exclui do seu âmbito de aplicação algumas matérias, nomeadamente, no terceiro ponto do parágrafo 4 do artigo 2, consagra a inaplicabilidade "aos dados pessoais recolhidos em aplicação de uma legislação especial", pelo que haverá que garantir que a legislação específica aplicável a este tipo de relações não colide com a proteção de dados pessoais que a lei geral consagra. Por outro lado, embora o Acordo identifique as categorias de titulares cujos dados serão objeto de transferência, é omisso quanto às categorias de dados a tratar, sendo desejável que tal fique explicitado no texto do Acordo. Do mesmo modo, deverá consagrar-se expressamente no texto do Acrodo que os dados serão transferidos exclusivamente com vista ao anúncio público da oferta de emprego, ao recrutamento e à celebração do contrato de trabalho que o Acordo regula, não podendo ser tratados para outros fins. Ainda, será necessário estabelecer de forma inequívoca que ambos os Estados reconhecem o direito dos titulares de dados à tutela jurisdicional, independentemente da sua nacionalidade.

#### IV – Conclusão

Atento o exposto, e tendo em consideração a legislação de proteção de dados pessoais no Reino de Marrocos, a CNPD entende que, para que estejam reunidas as garantias adequadas para a transferência internacional de dados, em conformidade com o artigo 46.º do RGPD, o Acordo deve incluir as categorias de dados tratados, por referência às categorias de titulares, a condição de que os dados não podem ser tratados para outros fins ou, pelo menos, nunca para fins incompatíveis e sujeitos a autorização prévia da outra Parte.

Por último, deve o Acordo inscrever uma disposição que salvaguarde que aos titulares dos dados lhes é reconhecido o direito à tutela jurisdicional para garantia dos seus

direitos relativos à proteção dos seus dados pessoais, conforme resulta da jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia.<sup>2</sup>

Aprovado na reunião de 10 de novembro de 2020

Filipa Calvão (Presidente)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Acórdão de 16 de julho de 2020, Schrems II, C-311/18, n.ºs 186, 187 e 189.